



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37316.001139/2005-40
Recurso nº 149.517 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.720
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 477

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e recurso, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRUI
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09.
Mária de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 731683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

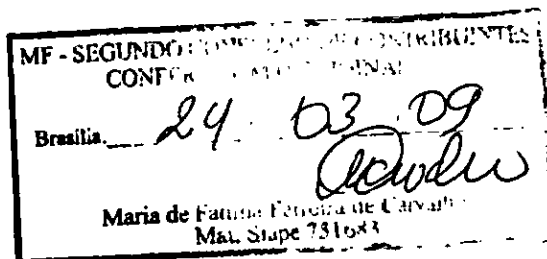
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.81 a 87) que os funcionários da empresa foram beneficiados com bolsas de estudo para os seus filhos e dependentes, na própria instituição de ensino, tendo sido tal concessão objeto de Acordo Coletivo.

A autoridade lançadora informa que não estão incluídas, nesta notificação, as bolsas concedidas aos filhos ou dependentes até os seis anos de idade que freqüentavam a educação infantil.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 249 a 288 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 363 a 364, e retificação do débito conforme FORCED e Planilhas de fls. 290 a 362.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/0132/2006 (fls. 394 a 408), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 413 a 453), alegando, em síntese, o que se segue:

Infere que o critério material desta exação fiscal não encontra amparo no texto Constitucional, que dispõe sobre o direito dos trabalhadores ao custeio da educação no art. 205 e estabelece fonte adicional de recursos recolhida pelas empresas, buscando a gratuidade da educação como princípio universal e fundamental para a garantia da cidadania.

Sustenta que os valores relativos a planos educacionais são investidos para o trabalho, e não pelo trabalho, deixando de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e transcreve os arts. 457 e 458 da CLT para demonstrar que a educação não será considerada salário, e que a recorrente insere-se no contexto de educação básica prevista na Lei nº 9.394/96.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por falta de cientificação do contribuinte da prorrogação do MPF e pela descrição sumária constante do MPF, que, conforme entende, não autoriza a promover nova notificação de lançamento de débito e defende a decadência de parte do débito, com a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173 e art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, aduz que, configurada a lucratividade da empresa e prova da quitação dos impostos devidos pelo faturamento e comprovados os vários acordos coletivos de trabalho para repasse aos segurados empregados e dependentes de bolsas de estudos, na há que se falar em possibilidade da cobrança da exação fiscal combatida, de vez que o benefício foi extensivo a todos os obreiros e dirigentes e dependentes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O CONTRIBuintE	
Brasília,	24 . 03 . 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 480

Cita o art. 218 da CF para concluir que um dos aspectos mais inovados do preceito constitucional de 1988 reside na descaracterização da participação dos empregados no lucro e na formação educacional como componente da remuneração, e a Lei nº 8.212/91, em obediência a esse preceito, isentou de contribuição previdenciária o valor relativo ao plano educacional, no inciso "t", do § 9º, do art. 28.

Argumenta que a não concessão da bolsa de estudos importaria em descumprimento do acordo firmado, o que sujeitaria a recorrente a aplicação das sanções de praxe e traz a doutrina para reforçar seu entendimento, transcrevendo alguns artigos da Lei nº 10.243/2001.

Assevera que é absurdo o arbitramento do crédito relativo ao referido pagamento, inclusive com a multa adicional em decorrência da não informação da remuneração em GFIP, e que as justificativas da fiscalização para o seu procedimento não têm base técnica ou legal sustentável.

Entende que é descabida a aplicação da multa de mora e que a utilização da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora é inconstitucional e ilegal.

Colaciona farta jurisprudência sobre a matéria e insurge-se contra a indicação dos sócios e procuradores da recorrente como co-responsáveis pelo débito e contra o valor arbitrado para as mensalidades e taxa de matrícula, classificando o critério adotado pela auditoria fiscal como ilegal.

Transcreve a Lei nº 9.394/96 e conclui que não se justifica, por qualquer prisma, o lançamento constante da presente NFLD.

Em Contra-Razões à fls. 467 a 476, a Secretaria da Receita Previdenciária ratifica integralmente a decisão recorrida.

É o Relatório.

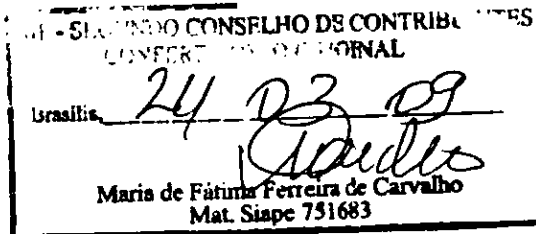
Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, observa-se que antes do julgamento de 1ª instância o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou combatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e retificando o débito.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à notificada, a oportunidade de se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e



retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS